



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

LEI N.º 1.305/2023-PML

Lidianópolis, 30 de agosto de 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Lidianópolis e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES do município de Lidianópolis, estado do paraná aprovou, e eu **PREFEITO** deste município sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Lidianópolis, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio, Prestação de Serviços e Produção Artesanal, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria: conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários.

II - Comércio: complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.

III - Prestação de Serviços: toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

IV - Produção Artesanal: transformação de matéria-prima em produto por meio de processos e técnicas predominantemente manuais, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

Art. 2º - Poderá o Município de Lidianópolis, após autorização legislativa, realizar, mediante licitação na modalidade concorrência, a concessão de uso de imóvel público, ficando estabelecido que o prazo será fixado por lei específica, mediante o atendimento das demais condições nela prevista.

Parágrafo único. A concessão de uso do imóvel público destina-se ao fomento econômico das atividades do artigo anterior, sendo vedado o uso residencial ou de lazer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

Art. 3º - A concessão de uso prevista no artigo anterior, poderá ser realizada de forma independente ou associada à alienação onerosa futura do imóvel à concessionária, ao final do contrato de concessão, mediante deliberação da Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico e conforme o edital da Concorrência.

Parágrafo único. As concessões de uso abrangerão terrenos públicos e edificações, na forma de autorização legal específica.

Art. 4º - O valor mínimo do terreno público, para fins de alienação onerosa futura, no processo de concorrência será definido mediante avaliação de Comissão de Avaliação de Imóveis e submetida a prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único. É facultada a concessão de desconto de até 50% do valor avaliado visando o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DA CONCESSÃO

Seção I Do Edital

Art. 5º - O edital para concessão deverá prever:

I - a individualização do imóvel a ser concedido, constando localização, metragem e valor de avaliação;

II - as condições para participação na concorrência;

III - o prazo da concessão;

IV - sanções para o caso de inadimplemento;

V - as hipóteses de resolução antecipada da concessão;

VI - a contraprestação exigida, que deverá ser discriminada no Plano de Negócios;

VII - os critérios para avaliação do Plano de Negócios;

VIII - o percentual mínimo de área construída, com relação à área total do imóvel, conforme o caso;

IX - os prazos para cumprimento das obrigações e providências necessárias para execução do Plano de Negócios;

X - demais itens que a Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico julgue imprescindíveis, tendo em vista a localização e características do imóvel a ser concedido, bem como o setor e ramo de atividade que se busca fomentar;

XI - forma de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Negócios e das providências necessária para execução deste;

XII - a exigência para fins de habilitação na licitação, da apresentação de documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF.

§1º É assegurada a possibilidade de participação na concorrência de pessoa física, satisfeitas as condições previstas nesta lei e no edital, no que couber, desde que, em caso de adjudicação, constitua previamente a assinatura do contrato de concessão de uso, no prazo de 60 (sessenta) dias, pessoa jurídica para desenvolver as obrigações nos termos assumidos por ocasião do certame e do Plano de Negócios.

§2º O prazo e condições para a Concessionária exercer o direito de opção pela aquisição definitiva do imóvel concedido terá início a partir de 90 (noventa) dias que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

antecede o prazo de encerramento do contrato, nos casos de licitação para concessão de uso associada à alienação onerosa futura do bem.

Subseção I

Da resolução antecipada da concessão

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes do seu término, nos casos em que a concessionária:

- I - dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida em Lei;
- II - deixe de exercer atividade de natureza econômica na área da indústria, comércio, prestação de serviços ou produção artesanal;
- III - deixe de observar durante a concessão o número mínimo de funcionários diretos e indiretos definidos no Plano de Negócios devidamente registrados e com encargos sociais em ordem e devidamente pagos;
- IV - desrespeite os prazos de execução;
- V - deixe de contar com alguma das condições de habilitação;
- VI - não apresente de forma reiterada os relatórios mensais à Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico;
- VII - não realize a emissão de notas fiscais nas atividades exigidas por lei;
- VIII - não apresente faturamento mínimo, no prazo previsto no edital, a partir do início das atividades;
- IX - descumpra cláusulas resolutórias do contrato de concessão de uso.

Parágrafo único. A resolução antecipada da concessão ocorrerá sempre após instrução de processo administrativo no qual se assegure o exercício de ampla defesa e contraditório à Concessionária.

Subseção II

Da contraprestação

Art. 7º - Como contraprestação à concessão de uso do imóvel, o edital poderá prever a obrigação da concessionária, conforme o caso, oferecer:

- I - geração de empregos diretos em prazo previsto no edital, contados do início das atividades;
- II - investimentos financeiros;
- III - valor em moeda corrente do capital social da empresa;
- IV - área a ser construída, em metros quadrados, até o início das atividades;
- V - faturamento anual, em moeda corrente, em prazo previsto no edital, a partir do início das atividades;
- VI - valor pela concessão ou aquisição do imóvel;
- VII - demais critérios que a Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico julgue imprescindíveis, tendo em vista a localização e características do imóvel a ser concedido, bem como o setor e ramo de atividade que se busca fomentar.

§1º Os critérios, pesos, pontos de avaliação e classificação das propostas, referentes às contraprestações acima indicadas, serão dispostas no edital de licitação, mediante prévia análise e decisão da Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico.

§2º Com relação aos critérios de geração de empregos diretos e investimentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

financeiros, o termo inicial de tais obrigação será contado a partir do início das atividades da concessionária;

§3º O edital estabelecerá o percentual mínimo do total de empregos diretos que deverão ser ocupados por pessoas residentes no Município de Lidianópolis, não podendo ser menor que 50% (cinquenta por cento).

§4º Para fins de geração de empregos diretos na forma deste artigo, é facultado o estabelecimento de relação empregatícia com pessoas com vínculo de parentesco.

Art. 8º - As contraprestações serão previstas em edital e deverão constar no Plano de Negócios da interessada em receber imóvel público em concessão.

§ 1º O Plano de Negócios é documento vinculante, emitido pela pessoa interessada em participar da concorrência, no qual deverá constar sua proposta de implantação, com todas as informações exigidas no edital, bem como os prazos previstos para cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º A interessada poderá prever em seu Plano de Negócios prazos de execução diversos dos constantes no edital, contudo nunca os superando, obrigando-se em seu cumprimento.

§ 3º O Plano de negócios será usado pela Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico para o julgamento na licitação e servirá de base para a formulação das cláusulas contratuais.

Subseção III Dos prazos

Art. 9º - A Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico definirá os prazos, que serão fixados no edital de licitação, para cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Negócios, bem como das providências necessária para execução deste.

§1º O instrumento convocatório deverá prever o termo inicial e final de cada uma das obrigações e providências a serem observadas pela concessionária.

§2º Para fixação dos prazos, deverão ser consideradas as exigências para obtenção das licenças necessárias junto ao Município, órgão ambiental responsável, Bombeiros e demais órgãos de regulação.

§3º Os prazos previstos no edital poderão ser prorrogados mediante apresentação de justificativa e análise pela Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico.

§4º O indeferimento do pedido de prorrogação dos prazos previstos no parágrafo anterior resultará na manutenção dos prazos originalmente pactuados.

Art. 10 - O edital da concessão estabelecerá o prazo máximo para a execução total do Plano de Negócios, cuja contagem se dará a partir da data de início da operação.

Subseção IV Da forma de fiscalização

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Negócios, bem como das providências necessária para execução deste, será feita pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico e poderá ocorrer através de:

- I - relatórios periódicos;
- II - diligências *in loco*;
- III - solicitação de informações ou documentos;
- IV - outras providências que se mostrarem necessárias.

§ 1º Os relatórios, previstos no inciso I, do “caput” deste artigo, deverão ser confeccionados pela Concessionária, prevendo detalhadamente as diligências realizadas por ela, os trabalhos já executados e aqueles que serão executados futuramente.

§2º A diligência *in loco* será realizada para verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, mediante avaliações, laudos, medições ou quaisquer outros procedimentos, sem prejuízo dos relatórios previstos no parágrafo anterior.

Seção II Do Processamento e Julgamento

Art. 12 - O processamento e julgamento da concorrência para concessão de uso de imóvel público será feita com base na legislação aplicável à modalidade de licitação.

Parágrafo único. À exceção da análise e julgamento do Plano de Negócios, que será efetuada pela Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico, os demais procedimentos do processo licitatório serão realizados pela Comissão de Licitação.

Seção III Da Homologação e Adjudicação

Art. 13 - Após homologação e adjudicação do objeto da licitação, será firmado contrato de concessão de uso do imóvel público com a interessada melhor classificada, cujas cláusulas deverão traduzir as obrigações e condições previstas no instrumento convocatório, bem como nos compromissos assumidos no Plano de Negócios apresentado na fase de habilitação.

Seção IV Da Alienação Onerosa Futura do Imóvel Concedido

Art. 14 - Na hipótese de concessão de uso associada à alienação onerosa futura do imóvel à Concessionária, esta será obrigada aquisição do imóvel nos termos da proposta do Plano de Negócio.

§ 1º Os valores definidos no Plano de Negócio por ocasião da licitação serão monetariamente corrigidos desde a data da proposta pelo índice acumulado do IPCA-E ou outro que venha a substituí-lo para a aquisição do imóvel.

§ 2º O pagamento do valor do imóvel deverá ser realizado em parcela única, no prazo estabelecido no §2º do artigo 5º, não sendo admitido a quitação do imóvel em prazo anterior ao fixado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

§ 3º As despesas notariais, relativas a lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel e o respectivo registro no cartório imobiliário, bem como quaisquer tributos eventualmente incidentes sobre o imóvel, será de inteira responsabilidade da concessionária.

§ 4º Caso a Concessionária opte por não adquirir em definitivo o imóvel concedido, no prazo estabelecido no edital da licitação, o bem deverá ser revertido ao Município de Lidianópolis até fim da vigência da concessão sem qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas pelo concessionário.

§ 5º A aquisição do imóvel pelo concessionário resultará na extinção dos encargos e contraprestações assumidas com o Município por ocasião da concessão de uso.

CAPÍTULO III COMISSÕES

Art. 15 - Para fins de planejamento, julgamento e fiscalização será constituída mediante portaria a Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes atribuições:

I - análise prévia das áreas a serem adquiridas e, sobretudo, as condições a serem exigidas, em cada caso, nos editais de concessão de uso de imóvel público;

II - análise e julgamento da documentação apresentada pela interessada por ocasião da licitação;

III - acompanhamento e gestão permanente das concessões, visando garantir o pleno cumprimento das obrigações a que as empresas concessionárias se submeteram, conforme as disposições do edital de licitação.

Art. 16 - A Comissão Especial do Programa de Desenvolvimento Econômico será composta por 3 (três) membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Indústria e Comércio;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças.

Art. 17 - Na impossibilidade de que seja nomeado membro titular e/ou suplente de alguma das Secretarias Municipais mencionadas nos artigos anteriores, caberá a designação de representante lotado nas demais pastas.

Art. 18 - A Administração deverá proporcionar o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento das Comissões previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Desde a contratação da concessão de uso, o concessionário fluirá plenamente do imóvel, para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, nº 327, CEP 86.865-000 – Fone: (43) 3473-1238

como arcará com todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

Parágrafo único. É facultado mediante lei específica a concessão de isenção de tributos em face dos imóveis beneficiados pelas medidas abrangidas por esta lei.

Art. 20 - A concessão poderá ser transferida por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, mediante requerimento e decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidos os seguintes requisitos:

I - gozo da concessão pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente;

II - assunção de todos os encargos e obrigações estabelecidas pelo concessionário, inclusive aquelas existentes quando da concessão de uso associada à alienação onerosa futura;

III - assinatura pelo beneficiário dos documentos que se mostrarem necessários, inclusive de aditivo no contrato administrativo, para a formalização da transferência.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE LIDIANÓPOLIS, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

ADAUTO APARECIDO MANDU

Prefeito Municipal